



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 829/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6587/2016
PROTOCOLO	: 1681951
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
REQUERENTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675 ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA OAB/MS 14.420
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – NÃO PROSPERAM – IMPROCEDÊNCIA.

As alegações do pedido de revisão não apresentam documentos e justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão que julgou pelo não registro do ato de pessoal, permanecendo o desrespeito à norma legal em razão contratação temporária, não sendo apresentada declaração de inexistência de candidato aprovado em concurso público e a justificativa da contratação, pelo que é julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão, proposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, em face da Decisão Singular DSG-G.MJMS-3092/2014, proferida nos autos TC/MS n. 96706/2011, por seus próprios fundamentos legais e regimentais.

Campo Grande, 29 de março de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, em desfavor da Decisão Singular DSG-G.MJMS-3092/2014, proferida nos autos TC/MS n. 96706/2011.

Referida Decisão Singular foi proferida nos seguintes termos:

“1 – Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR PRAZO DETERMINADO do Sr. Talles Batista Menezes, para exercer a função de Cirurgião Dentista, uma vez que infringiu o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2 - Pela aplicação de multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal responsável à época pela contratação, o que faço de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, a, do Regimento Interno desta Corte;

3 - conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4 - comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.”

O pedido foi encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas que através do despacho de f. 14, considerou: “(...) o pedido é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do Regimento Interno”.

O Ministério Público de Contas em parecer de n. 21983/2016 (f. 23/25), opinou pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes na Decisão Singular n. 3092/2014.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente Pedido de Revisão foi interposto com base no artigo 73, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

“Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

(...)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;”

O recorrente trouxe aos autos cópia do Parecer Jurídico n. 015/2011 e invocou a Súmula n. 87 do Tribunal de Contas, alegando que a juntada desse documento elidiu a irregularidade que embasou a r. decisão.

Aduz que a contratação do Sr. Talles Batista Menezes como Cirurgião Dentista, ocorreu por não haver naquela ocasião candidatos aprovados em concurso público a serem nomeados para o respectivo cargo e que ela encontra embasamento legal no art. 37, inciso IX da CF/88 e na Lei Municipal n. 1.241/2002 e que a Secretaria de Saúde não poderia ficar sem atendimento.

Por fim requereu que o Recurso de Revisão fosse acatado para o fim de ser desconstituída a Decisão Singular n. 3092/2014 e emitido um novo julgado decidindo pelo registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, contrato n. 024/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e Talles Batista Menezes, bem como pela isenção da multa aplicada.

O sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II da Constituição Federal).

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal. O dispositivo reza que **"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"**. Nos casos que vierem a se enquadrar nessa modalidade de contratação, o concurso público pode inexistir quando não houver tempo suficiente para sua realização sem o sacrifício do interesse público que a regra constitucional almeja proteger. Ressaltamos que os contratados com fundamento no art.37, IX da Constituição Federal, embora não ocupem cargos ou empregos públicos, são considerados servidores que exercem função pública.

Cumprе salientar ainda, que no julgamento da ADI n. 3210, o STF pacificou entendimento no sentido de que deverão ser atendidas as seguintes condições para a contratação por prazo determinado, são elas:

- a) Previsão em lei dos casos;
- b) Tempo determinado;
- c) Necessidade temporária de interesse público excepcional.

Para justificar a contratação do cirurgião dentista foi encaminhado apenas o contrato de trabalho, o que por si só não embasa esse tipo de contratação, é necessário que se comprove a necessidade temporária e a ocorrência da situação emergencial.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

O recorrente foi notificado à época para que apresentasse a declaração de inexistência de candidato aprovado em concurso público e a justificativa da contratação, o que não ocorreu, pois as declarações que constam nos autos referem-se a contratação por prazo determinado de professores.

O parecer jurídico apresentado na fase de recurso não tem o condão de alterar o posicionamento anterior deste Tribunal, ficando evidenciada que a contratação do Sr. Talles Batista Menezes foi realizada sem justificativa específica e sem comprovação de situação de excepcional interesse público, permanecendo irregular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

01 – Pelo **CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-3092/2014, proferida nos autos TC/MS n. 96706/2011, por seus próprios fundamentos legais e regimentais;

02 – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, inciso II c/c 65, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator